



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 61, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 61/2025, que “dispõe sobre a Gratificação por Assiduidade à Docência dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 61/2025, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a instituição de Gratificação por Assiduidade à Docência, destinada aos profissionais do magistério do Município.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 17 de novembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 61/2025 apresenta adequada técnica legislativa e linguagem compatível com os padrões exigidos para proposições normativas, inexistindo vício redacional ou formal que comprometa sua compreensão.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a matéria inserida no projeto, instituição de gratificação por assiduidade destinada aos profissionais do magistério municipal, está compreendida na competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal, bem como as disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de tema inerente à organização administrativa, política remuneratória e valorização do magistério, áreas em que o ente municipal possui autonomia normativa.

No aspecto legal, verifica-se que a gratificação instituída tem natureza variável e condicionada ao cumprimento de requisitos mensais vinculados à assiduidade plena e ao exercício efetivo da docência, características que afastam sua natureza remuneratória permanente. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que vantagens condicionadas a assiduidade ou desempenho não se incorporam automaticamente à remuneração e não geram repercussões previdenciárias. Também o Supremo Tribunal Federal, no Tema 163 (RE 563.965), firmou orientação no sentido de que apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelas habituais e permanentes integram a base remuneratória e previdenciária dos servidores.

No que se refere ao aspecto regimental e formal, impõe-se observar que a criação de despesa permanente, como ocorre com a instituição de nova gratificação, exige, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da indicação da fonte de custeio. Tais documentos não integram o projeto, configurando irregularidade formal que impede a conformidade plena da proposição com os requisitos legais e regimentais exigidos para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade e pela legalidade material da proposição, uma vez que seu conteúdo encontra respaldo na competência municipal e na jurisprudência dominante. Contudo, identifica-se vício formal decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação da respectiva fonte de custeio. Dessa forma, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira solicitar ao Poder Executivo o envio das informações necessárias, a estimativa de impacto e a fonte de custeio, a fim de adequar a matéria às exigências legais.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2025.

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente